



A água de Minas

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

Acontece porém, que, ao contrário do que relata o Auto de Infração nº G – 000005/2006, a COPASA MG detém a outorga para captação de águas públicas na região ali mencionada. Tal outorga deu-se através da Portaria nº 375/97, cuja cópia segue em anexo.

Desta forma, não há que se falar na ocorrência da infração prevista no art. 91, I do Decreto Estadual nº 44.309/2006.

Da inoccorrência da infração descrita no art. 91, II do Decreto Estadual nº 44.309/2006:

Estabelece o inciso II do art. 91 do Decreto Estadual nº 44.309/2006:

"Art. 91. Constituem infrações gravíssimas:
II - iniciar a implantação, implantar, ampliar e alterar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos que importe alterações no seu regime, quantidade e qualidade, sem autorização do órgão ou da entidade da administração pública estadual integrante da SEGRH-MG - Pena: multa diária e demolição de obra; ou multa diária; ou multa simples e embargo; ou multa simples e demolição de obra;"

O dispositivo em comento prevê a aplicação de sanção administrativa em caso de realização de empreendimento relacionado a derivação ou utilização de recursos hídricos, sem autorização do órgão competente.

Conforme já mencionado, a COPASA MG iniciou a realização das obras de canalização e inserção de interceptores no córrego Pai João, atendendo a relevante interesse coletivo, conforme atribuições previstas no V Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Naquele Termo Aditivo (v. cópia em anexo), convencionou-se a **responsabilidade do Município na obtenção do licenciamento necessário**, junto aos órgãos e entidades competentes.

Desta forma, pode-se concluir perfeitamente, que o processo de licenciamento foi iniciado pelo Município de Montes Claros, seguindo a atribuição que lhe compete, por força da Cláusula Quarta, do V Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.



A água de Minas

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



De forma a conferir maior celeridade ao processo de licenciamento ambiental do empreendimento em questão, a COPASA MG fez uma consulta à Divisão de Informações da FEAM (DINFO), obtendo as seguintes informações sobre o andamento do processo, em ordem cronológica:

- Protocolo do Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento (FCEI) pela Prefeitura, na Regional COPAM de Montes Claros: 22/12/05
- Requerimento da Prefeitura à SEMAD, solicitando a Licença Prévia das obras: 03/01/06;
- Expedição pela FEAM do Formulário de Orientação Básica (FOB) para estudos ambientais: 23/03/06;
- Relatório de vistoria pela FEAM no local das obras: 23/03/06;
- Envio de processo de LP do córrego Pai João pela NARC – Norte de Minas à FEAM: 05/04/06;
- Justificativa técnica encaminhada pela Prefeitura Municipal de Montes Claros à SEMAD: 25/05/06 (documento anexo);
- Aprovada pelo COPAM da revisão da Condicionante da Licença de Instalação dos Córregos Bicano, Vargem Grande e Vieira, permitindo a intervenção nos fundos de vale ainda não urbanizados em troca da criação do Parque Linear do Bicano: 30/06/06;
- Solicitação pela FEAM-DISAN de informações complementares à Prefeitura Municipal de Montes Claros sobre os aspectos hidrológicos na Bacia do córrego Pai João: 10/07/06.

Ressalvada a responsabilidade do Município na obtenção do licenciamento necessário à realização do empreendimento, conforme já mencionado acima, observa-se ainda, que a sanção prevista no art. 91, II do Decreto Estadual nº 44.309/2006 não se aplica à COPASA MG. É o que se passa a demonstrar.

O próprio Decreto Estadual nº 44.309/2006 prevê em seu art. 16, verdadeira hipótese de exclusão da responsabilidade por infração ambiental, aplicável ao caso em tela.

Prevê o citado dispositivo:

"Art. 16. A responsabilidade por infração ambiental decorrente da instalação ou operação de empreendimento ou atividade sem as licenças ambientais competentes ou sem a autorização ambiental de funcionamento será excluída pela denúncia espontânea, se o infrator, concomitantemente com a denúncia formalizar pedido de LI ou LO, em caráter corretivo, ou



A água de Minas

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



autorização ambiental de funcionamento e, demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento, obtendo a licença, nos prazos previstos no art. 13."

Assim, depreende-se pela leitura do artigo, que a responsabilidade pela infração ambiental será excluída se houver denúncia espontânea por parte do infrator, concomitante com formalização do pedido de LI ou LO.

Observa-se, que o caso em tela não abarca situação de denúncia espontânea, entretanto, o pedido de licenciamento há muito já fora feito por parte do Município. Ao se partir para uma interpretação teleológica do dispositivo em comento, nota-se que a norma tem por fim a exclusão da responsabilidade por dano ambiental, quando a própria parte denuncia o empreendimento e concomitante à denúncia, faz pedido de licenciamento, demonstrando a viabilidade ambiental do empreendimento. Na situação que originou o presente auto de infração, já se havia iniciado o processo de licenciamento antes da autuação, além de estar comprovada a viabilidade ambiental do empreendimento.

Na justificativa Técnica para Execução das Obras de Canalização, Drenagem e Intercepção de Esgotos Sanitários no córrego Pai João, da Secretaria de Planejamento e Corrdenação do Município de Montes Claros (cópia em anexo) foi analisada a VIABILIDADE AMBIENTAL do empreendimento:

"A ocupação predominante às margens do córrego Pai João é residencial, intercalada de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, sobretudo nas proximidades da Av. João XXIII, encontrando-se a região totalmente antropizada. O seu entorno foi objeto de parcelamento do solo, sendo que os projetos de loteamentos lindeiros ao referido córrego foram elaborados e aprovados pela PREFEITURA, já prevendo a implantação da avenida sanitária."

(...)

"Para a melhoria das condições de escoamento das suas águas, urbanização e trânsito, faz-se necessária a intervenção em todo o trecho do córrego localizado na área urbana, até o seu encontro com o córrego Vieira. Essa intervenção



A água de Minas

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



busca a melhoria da qualidade do curso d'água, que é um tributário do córrego Vieira, atendendo à condicionante da Licença de Instalação do COPAM para as obras de retificação, considerando que vai reduzir o assoreamento do córrego Pai João e evitar o lançamento de esgoto in natura."

Desta forma, é imperioso concluir, que a exclusão da responsabilidade por infração ambiental aplica-se à COPASA MG, diante de já haver sido, anteriormente à autuação, providenciado o licenciamento para execução das obras e também, ser comprovada a viabilidade ambiental do empreendimento.

Por fim, não há que se falar da ocorrência de qualquer das agravantes elencadas no auto de infração, tendo em vista, que a COPASA MG não praticou a infração descrita no inciso I do art. 91 e que à imputação do inciso II do mesmo artigo, se aplica a hipótese de exclusão da responsabilidade prevista no art. 16 do Decreto Estadual nº 44.309/2006. Daí depreende-se, que incorrendo a tipificação, não há que se falar em ocorrência de circunstância agravante.

Isto posto, requer, tendo em vista as razões acima expostas, **que seja cancelado o auto de infração**, uma vez que não ocorrera, por parte da COPASA MG, infração dos incisos I e II do art. 91 do Decreto Estadual nº 44.309/2006 nem das circunstâncias agravantes ali expressas.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos e ainda, pela juntada de outros documentos, até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora, nos moldes do que preceitua o art. 35, § 4º do Decreto Estadual nº 44.309/2006.

Marco Aurélio M.C. Vasconcelos
Procurador Geral da COPASA MG
OAB/MG 42.147



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM
PROCURADORIA



MEMO Nº 299/2012/PROC/IGAM/SISEMA

Belo Horizonte, 13 de abril de 2012.

Para: Janaina de Oliveira Lima
Núcleo de Autos de Infração – NAI

Ref.: Ação Anulatória do Auto de Infração nº G-000005/2006 – Processo Administrativo 001/2006.

Senhora Coordenadora,

Informamos que Ação Anulatória ajuizada em face do IGAM, na qual se pleiteava a nulidade do processo administrativo nº 001/2006, foi julgada improcedente, tendo transitada em julgado no dia 29/02/2012. Encaminhamos anexa a cópia da sentença, bem como a certidão do trânsito em julgado.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos complementares.

Atenciosamente,

Giovanna De Mingo Babsky
Procuradora do IGAM
MASP. 119.7579-4
OAB/MG 93.805



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

117
M

COMARCA DE BELO HORIZONTE
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
PROCESSO Nº 024 11.262.707-0



SENTENÇA

Vistos etc...

O MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS propôs ação anulatória em face do INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS AGUAS – IGAM/MG aduzindo que:

Foi autuado, através do auto de infração próprio, em razão de uma retificação e/ou canalização de curso d' água do Córrego Pai João e de desvio deste córrego, com captação de água, sem as outorgas de direito de uso de tal curso hídrico.

Com isso, gerou-se duas multas no importe de R\$ 150.001,50 e R\$ 15.001,00.

Argumenta que as multas não podem ser imputadas ao município autor, haja vista que foi a COPASA quem realizou as referidas obras, ficando com a responsabilidade por todas as questões relativas à execução delas;

Ainda, afirma que foi requerida a devida outorga em março de 2006, sem que fosse obtida qualquer resposta por parte do instituto réu;

Sustenta, que o referido auto de infração não pode prosperar diante das nulidades e vícios nele existentes, quais sejam a ausência de notificação para defesa, a garantir o contraditório necessário a todo procedimento administrativo;

Afirma ainda estar havendo *bis in idem*, na medida em que tanto a FEAM, quanto a Polícia Militar já autuaram o autor em razão do mesmo fato;



118
M

Ainda, acrescenta que o valor da multa é exorbitante e excessivo, fugindo aos critérios de razoabilidade, além de terem sido computados incorretamente juros de mora, a base de 23 meses de atraso.

Requeriu como pedido final, que fosse declarada a nulidade do processo administrativo nº 001/2006 e que como pedido subsidiário, fosse reduzida a multa aplicada.

O requerido foi devidamente citado e apresentou sua contestação alegando, em preliminar a falta de interesse de agir, haja vista que pendente recurso administrativo em relação ao demais co-responsáveis, o que pode influir na situação do autor. No mérito, aduziu que os atos administrativos gozam de legitimidade e veracidade e que o autor é parte legítima para ser multado, vez que o conceito de poluidor trazido pelo art. 3º da Lei 6.983/81 e do Decreto nº 44.309/06 abrange todo aquele que tenha direta ou indiretamente dado causa ao ato poluidor. Ainda que o procedimento observou na forma determinada pelo Decreto em questão e que efetivamente as obras se iniciaram sem que houvesse a prévia concessão da outorga à municipalidade. Arremata, que inexiste duplicidade de cobranças, haja vista que as infrações ambientais estão sujeitas à autuações distintas de acordo com a atribuição legal do respectivo órgão. Por último, afirma que os valores das multas observaram o mínimo definido para a infração do art. 91, I e II do Decreto 44.309/06, sendo certo que ainda houve o decote de agravantes que incidiram no caso. Com relação aos juros, assevera que sua incidência dá-se desde a prática do ilícito, ou seja, julho de 2006 e não da data da notificação.

Impugnação às fls. 63/79.

Foi requerida a exibição do procedimento administrativo que se encontra às fls. 102/108.

As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO.

A questão de mérito versa sobre matéria de direito e de fato, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, incidindo a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.



Versa a demanda *sub examine*, sobre pedido de nulidade de auto de infração lavrado pelo IGAM, após verificação de que Município de Montes Claros procedeu à "retificação e/ou canalização de curso d' água do Córrego Pai João e respectivo desvio do córrego, com captação de água, sem as outorgas de direito de uso de tal recurso hídrico".

Com relação à preliminar de falta de interesse de agir, ante a existência de recurso administrativo de outros co-responsáveis, entendo que não tem chance de prosperar.

É que a *ação direta* não pode ser obstada ao autor, na medida em que as responsabilidades dos demais co-responsáveis podem não favorecer ao autor, por se tratar de exceção de caráter pessoal.

Além do que, como de regra o recurso administrativo não tem efeito suspensivo e o autor não o formulou, já estando em curso seu prazo para pagamento, legítimo seu interesse de obstar pela via judicial a pretensão de cobrança da multa.

Quanto à preliminar de ilegitimidade do Município para ser autuado pelo IGAM, entendo que a questão confunde-se com o próprio mérito e nesta seara deve ser analisada.

Adentrando, portanto, na questão de fundo e propriamente na tese levantada pelo Município de Montes Claros, no sentido de que não foi quem deu causa ao ato ilícito e sim a COPASA, tenho-a como anêmica e frágil.

É que, em questão de matéria ambiental, é sabido que existe uma presunção de solidariedade entre os agentes poluidores.

Nesse contexto, o art. 3º da Lei 6.938/81 traz o conceito de poluidor, compreendendo pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, *direta ou indiretamente*, por atividade causadora de degradação ambiental.

Corroborando essa forma de responsabilização direta ou indireta a regra do art. 32, § 2º do Decreto 44.309/2006 é clara ao dispor que:

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:



120
M

...omissis...

§ 2º O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou todos os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, além de todos aqueles que de qualquer modo, tenham concorrido para a prática da infração. – grifo nosso.

Já o §1º do art. 14 da referida Lei 6.938/81 prevê que sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Da redação dos artigos acima referidos, extrai-se a solidariedade no âmbito do direito ambiental, pela qual a responsabilidade incidirá sobre todos aqueles que direta ou indiretamente causaram uma degradação ambiental, desde que se possa estabelecer um nexo de causalidade entre a conduta ou atividade e o dano.

Tal solidariedade se dará mesmo que não tenha havido prévio ajuste entre os poluidores, nos termos do art. 942, *caput*, do Código Civil vigente, que prescreve que a solidariedade pela reparação do dano alcança a todos, independentemente de ação conjunta.

Cumpra-se destacar que uma vez caracterizada a solidariedade, cada poluidor/degradador é obrigado pelo todo. Assim sendo, o IGAM pode demandar o cumprimento da obrigação de determinados devedores, de todos conjuntamente ou daquele que tiver a melhor condição econômica.

Nesse sentido, destaque-se excerto de ementa do Superior Tribunal de Justiça-STJ:

" (...) **13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer ^[02], quem deixa fazer, quem não se importa que**



façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.

14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81. (...) "(destaque nosso)

(REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009) – destacamos.

Desta forma, ante o entendimento da solidariedade em matéria ambiental, pouco importa que a execução da obra tenha sido realizada pela COPASA, já que foi o Município autor quem a autorizou, responsabilizando-se, assim, por todo e qualquer dano ambiental ocorrente.

Com relação à questão do *bis in idem*, também é de se refutar tal tese. A FEAM, o IEF, assim como o IGAM têm suas atribuições próprias definidas em lei, e igualmente exercem conjuntamente o poder de polícia.

Estanco, por sem dúvida, diante de uma hipótese de competência *concorrente*. Com isso, não houve uma dupla cominação de multa, pois observa-se do auto de infração de fls. 26/27, que a defesa deveria ser apresentada perante o IGAM, que é o órgão competente quanto à matéria hídrica.

No âmbito estadual, não se pode olvidar que, pela Lei Delegada 125/07, estabeleceu-se um sistema *integrado*, em que há um comitê gestor de fiscalização ambiental integrada, que coordena a atuação da FEAM, do IEF, do IGAM e da Polícia Ambiental da Polícia Militar de Minas Gerais e de outros órgãos e entidades da Administração estadual. Nesses termos, também dispõe o Decreto 44.844/2008, *verbis*:



122

"Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG."

Questionou ainda o autor a ausência de observância do Decreto 44.309/2006, em seu art.43, que regula o processo administrativo. Em mais esse ponto, o autor não tem razão.

Compulsando o auto de infração verifica-se que após a autuação, o autor foi devidamente notificado para pagamento ou apresentar defesa no prazo de vinte dias (fls. 27). Tanto é assim, que o próprio autor acosta aos autos sua defesa e respectiva decisão do órgão autuador. Assim, observou-se os estritos termos do artigo 33 do referido decreto. Nesse sentido temos:

"Art. 33. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução."

Assim, não se cogita de qualquer cerceamento de defesa, tendo sido observada a lei específica que rege a matéria, no caso o decreto já mencionado.

Por fim, em relação ao questionamento acerca dos valores das multas aplicadas também não merece acolhida. Isto porque, pelo que se verifica no auto de infração, os valores relativos às infrações perpetradas já foram fixados do mínimo definido no Decreto 44.309/06.

Desta forma, não se cogita de qualquer desarrazoabilidade na referida aplicação que foi fixada dentro dos parâmetros legais e sem qualquer extraneamento.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



123
M

Por último, quanto ao momento da incidência dos juros de mora, coadunado com o entendimento da fundação ré, de que esses juros computam-se desde a data da prática do ilícito *ex vi* do art. 398 do Código Civil:

"Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou."

E, *in casu*, a multa tem caráter punitivo, considerando que houve a prática de uma infração administrativa, tendo, portanto perfeita incidência a regra do direito material.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, formulado pelo **MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS**, em face do **INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS AGUAS – IGAM/MG**.

Condeno o autor no pagamento das custas processuais, observada sua isenção legal e honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

P.R.I.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2011.


Lilian Maciel Santos

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da
Fazenda Pública e Autarquias

CERTIDÃO

CERTIFICADO E DOU-TE-SE EM O Diário
Judiciário publicado o presente em

07 / 12 / 11

VISTA

REMESSA

SENTENÇA/DESPACHO *Julg
procedente o pedido*

pl 



CERTIDÃO

Verifico que a variação de fechos
117 a 123 transmitida em que
opdo

Dono do B. n.º 29 Arquivo no 282
ESCRITÓRIA
P. B. P.

CERTIDÃO

Verifico que a variação de fechos
117 a 123 transmitida em que
opdo

Dono do B. n.º 16 Arquivo no 282
ESCRITÓRIA
P. B. P.



Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Sede: Rua do Comércio, 100 - Centro - Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 30130-000
 Telefone: (31) 3915-1287 / (31) 3915-1588 / (31) 3915-1589 / (31) 3915-1664 / (31) 3915-1536



Agenda de Trabalho | Formalização | Publicação | Análise | Julgamento | Controle | Manutenção | Siderurgia | Relatórios | Cobrança
 Desenvolvido: Joviana de Oliveira Lima - Seu último acesso foi em 15/04/2012 16:54:26

IGAM - Análise Outorga (Licenciamento FRAM) (Licenciamento IEF) (APEF) (Interdisciplinar) (Processos com incidência de Compensação Ambiental - SNUC)

Resultado Somente com portaria concedida Somente Outorga Coletiva

Processo de Outorga / Portaria de Outorga / Cessão /

Empreendedor/Requerente

Empreendimento

Municípios

Uso

Bacia Estadual

Bacia Federal

Curso d'água

Finalidade

Status

Bacia Hidrográfica

Mesa Região

Regional COPAM

Data de Formalização / /

Data de Portaria / /



Resultado da Pesquisa

Processo Outorga	Número IGAM	Empreendedor/Requerente	Empreendimento	Cod. Uso	Tipo	Município	Formalização
918179/2011	/	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	8	Subterrâneo	CAMPINA VERDE	21/07/11
919239/2011	/	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COPASA - DIVINO DE VIRGOLÂNDIA	7	Subterrâneo	VIRGOLÂNDIA	21/07/11
918249/2011	/	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COPASA - DIVINO DE VIRGOLÂNDIA	7	Subterrâneo	VIRGOLÂNDIA	21/07/11
919243/2011	/	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA - BAIRRO INDUSTRIAL	7	Subterrâneo	SANTANA DO PARAÍSO	21/07/11
919244/2011	/	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA - BAIRRO INDUSTRIAL	7	Subterrâneo	SANTANA DO PARAÍSO	21/07/11
919245/2011	/	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COPASA - SERRA AZUL DE MINAS	7	Subterrâneo	SERRA AZUL DE MINAS	21/07/11
919246/2011	/	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA - STA HELENA	7	Subterrâneo	DIVINO DAS LARANJEIRAS	21/07/11
919247/2011	/	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA - STA HELENA	7	Subterrâneo	DIVINO DAS LARANJEIRAS	21/07/11
919248/2011	/	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA - SEDE	7	Subterrâneo	DIVINO DAS LARANJEIRAS	21/07/11
919249/2011	/	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA - SEDE	7	Subterrâneo	DIVINO DAS LARANJEIRAS	21/07/11
919250/2011	/	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COPASA - MACEDONIA	7	Subterrâneo	DIVINO DAS LARANJEIRAS	21/07/11
919387/2011	/	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA - BRASOPOLIS / CRUZ VERA	7	Subterrâneo	BRASOPOLIS	25/07/11
919390/2011	/	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - BOM JESUS DA BOA VISTA	7	Subterrâneo	VIRGINÓPOLIS	29/07/11
919441/2011	/	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - BOM JESUS DA BOA VISTA	7	Subterrâneo	VIRGINÓPOLIS	29/07/11
919592/2010	/	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - ETE	7	Subterrâneo	MONTES CLAROS	24/08/10
919712/2010	/	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	7	Subterrâneo	MONTES CLAROS	03/09/10
919215/2010	/	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - DISTRITO DE ILHA	7	Subterrâneo	ARCOS	03/09/10
919114/2010	/	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	7	Subterrâneo	VIRGEM DALAPA	03/09/10
919239/2010	/	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	7	Subterrâneo	RIO VERMELHO	03/09/10
919140/2010	/	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COPASA - POCRANE-CANTINHO DO CÉU	7	Subterrâneo	POCRANE	03/09/10
919241/2010	/	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COPASA - CORREGO RIO BRANCO - BUGRE	7	Subterrâneo	BUGRE	03/09/10
919243/2010	/	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	7	Subterrâneo	PIRAÚBA	03/09/10
919244/2010	/	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COPASA - VILA SÃO JUDAS TADEUS	7	Subterrâneo	LUIZLÂNDIA	03/09/10
919247/2010	/	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS	7	Subterrâneo	SÃO JOÃO DA PONTE	03/09/10
919250/2010	/	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COPASA-FRANCISCADRIANGELA	7	Subterrâneo	RIBEIRÃO DAS HEVES	03/09/10
919251/2010	/	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS	7	Subterrâneo	CHALE	03/09/10
919286/2010	/	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	7	Subterrâneo	SÃO JOÃO DO PACUL	03/09/10
919241/2010	/	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS	7	Subterrâneo	JAPONVAR	08/09/10
919587/2010	/	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - CORREGO SÃO SILVESTRE	7	Subterrâneo	INHAPIM	14/09/10
919582/2010	/	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	7	Subterrâneo	CORAÇÃO DE JESUS	14/09/10



014722/2011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA - 7	Subterrâneo NOVA LIMA	03/10/11
014803/2011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA - 7	Subterrâneo NOVA LIMA	03/10/11
015418/2011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	TRATAMENTO DE FUNDO DE VALE DOS CORREGOSSÃO JOÃO, SALES E SANTA CRUZ	Superficial CARATINGA	14/7/11
015417/2011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	TRATAMENTO DE FUNDO DE VALE DOS CORREGOSSÃO JOÃO, SALES E SANTA CRUZ	Superficial CARATINGA	14/7/11
015418/2011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	TRATAMENTO DE FUNDO DE VALE DOS CORREGOSSÃO JOÃO, SALES E SANTA CRUZ	Superficial CARATINGA	14/7/11
015450/2010	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COPASA - ADUTORAS DE ÁGUA TRATADA- SAA TEOFILO OTONI	Subterrâneo TEOFILO OTONI	30/11/10
015451/2010	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COPASA - ADUTORAS DE ÁGUA TRATADA- SAA TEOFILO OTONI	Subterrâneo TEOFILO OTONI	30/11/10
015452/2010	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COPASA - ADUTORAS DE ÁGUA TRATADA- SAA TEOFILO OTONI	Subterrâneo TEOFILO OTONI	30/11/10
015453/2010	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COPASA - ADUTORAS DE ÁGUA TRATADA- SAA TEOFILO OTONI	Subterrâneo TEOFILO OTONI	30/11/10
015454/2010	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COPASA - ADUTORAS DE ÁGUA TRATADA- SAA TEOFILO OTONI	Subterrâneo TEOFILO OTONI	30/11/10
016171/2011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA- RUA ANTONIO INOCENCIO	Subterrâneo BOM JESUS DO GALHO	14/02/11
016179/2011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - FAZENDA CASCATÁ	Subterrâneo ITAMARANDIBA	14/02/11
016181/2011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COPASA - VARGINHA - ETA TIDE	Superficial VARGINHA	24/10/11
016293/2011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	CIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERIAS - COPASA	Subterrâneo ARCEBURGO	27/10/11
016395/2010	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COPASA - FORTUNA - MONTEZUMA	Subterrâneo MONTEZUMA	16/12/10
016396/2010	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COPASA - FORTUNA - MONTEZUMA	Subterrâneo MONTEZUMA	16/12/10
016399/2010	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	Subterrâneo MONTEZUMA	16/12/10
016400/2010	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COPASA - ESTIVAS - MONTEZUMA	Subterrâneo MONTEZUMA	16/12/10
015419/2011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERIAS - COPASA	Subterrâneo SANTA MARIA DO SUACUI	31/10/11
017420/2011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERIAS - COPASA	Subterrâneo PARÁ DE MINAS	11/11/11
017421/2011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERIAS - COPASA	Subterrâneo PARÁ DE MINAS	11/11/11
017422/2011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERIAS - COPASA	Subterrâneo PARÁ DE MINAS	11/11/11
017423/2011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERIAS - COPASA	Subterrâneo PARÁ DE MINAS	11/11/11
017430/2011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERIAS - COPASA	Subterrâneo PARÁ DE MINAS	11/11/11
017431/2011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA - SEDE	Subterrâneo CHAPADA GAÚCHA	11/11/11
017432/2011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA - SEDE	Subterrâneo CHAPADA GAÚCHA	11/11/11
018858/2011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - CORREGO UBA PEQUENO	Superficial UBA	02/12/11
018859/2011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - RIBEIRÃO UBA	Superficial UBA	02/12/11
018860/2011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COPASA - SAA VARGINHA	Subterrâneo VARGINHA	07/12/11
000089/2011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - POÇO C-06	Subterrâneo ITAPEÇERICA	27/12/11
000160/2011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS	Subterrâneo SANTANA DO PARAÍSO	28/12/11
000126/1999	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COOPASA - ETE PARACATU	Superficial PARACATU	01/09/89
003460/1997	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COPASA - ETE VARZELÂNDIA	Subterrâneo VARZELÂNDIA	07/11/97
002256/11997	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COPASA - ETE VARZELÂNDIA	Subterrâneo VARZELÂNDIA	07/11/97
002258/11997	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COPASA - ETE VARZELÂNDIA	Subterrâneo VARZELÂNDIA	07/11/97
002257/11997	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COPASA - ETE VARZELÂNDIA	Subterrâneo VARZELÂNDIA	07/11/97
002259/11997	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COPASA - ETE VARZELÂNDIA	Subterrâneo VARZELÂNDIA	07/11/97
002260/2012	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	Subterrâneo AREADO	27/02/12
002261/2012	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	Subterrâneo AREADO	27/02/12
002262/2012	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	Subterrâneo AREADO	27/02/12
002263/2012	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA - ALTO DAS CRUZES	Subterrâneo CACHOEIRA DE MINAS	27/02/12
002264/2012	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA - ALTO DAS CRUZES	Subterrâneo CACHOEIRA DE MINAS	27/02/12
002265/2012	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERIAS - COPASA	Subterrâneo PERDÕES	27/02/12
002266/2012	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERIAS - COPASA	Subterrâneo PERDÕES	27/02/12
002267/2012	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERIAS - COPASA - RETIRO DAS PIMENTAS	Subterrâneo PERDÕES	27/02/12
002268/2012	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERIAS - COPASA - RETIRO DAS PIMENTAS	Subterrâneo PERDÕES	27/02/12
002269/2012	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERIAS - COPASA	Subterrâneo JACUI	27/02/12
002270/2012	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERIAS - COPASA	Subterrâneo JACUI	27/02/12
002271/2011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS	Subterrâneo ALTEROSA	27/02/12
002272/2011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COPASA - ARAME - FAZENDA PONTE NOVA	Subterrâneo LAGOA DOURADA	12/01/11
002273/2012	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - VILA MARIA	Subterrâneo LAGOA SANTA	15/03/11
002274/2012	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERIAS COPASA - PATIS POÇO D1	Subterrâneo PATIS	05/03/12
002275/2011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COPASA - RIBEIRAO DAS ALMAS	Subterrâneo NOVO CRUZERO	29/03/11
002276/2011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - SANTA BARBARA	Subterrâneo NOVO CRUZERO	29/03/11
002277/2011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - ARUEGA	Subterrâneo NOVO CRUZERO	30/03/11
002278/2011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS	Subterrâneo NOVO CRUZERO	30/03/11



0048702011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COPASA - EDGARD MELO	7	Subterrâneo ITANHOMI	20/04/11
0048712011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - FAZENDA CORREGO GRANDE DE FÁTIMA	7	Subterrâneo ESPERA FELIZ	20/04/11
0048722011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COPASA - SÃO GERÔNIMO	7	Subterrâneo TEÓFILO OTONI	20/04/11
0048732011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - POVOADO SÃO GONÇALO	7	Subterrâneo ESPERA FELIZ	20/04/11
0048742011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - SÃO BENTO	7	Subterrâneo PIRANGA	20/04/11
0048752011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA - BRASÓPOLIS / CRUZ VERA	8	Subterrâneo BRASÓPOLIS	28/08/08
0048762011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA - POÇOS C-01 E C-02	8	Subterrâneo SÃO SEBASTIÃO DO MARANHÃO	30/03/12
0048772011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA - POÇOS C-01 E C-02	8	Subterrâneo SÃO SEBASTIÃO DO MARANHÃO	30/03/12
0048782011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	8	Subterrâneo ITAMARANDIBA	08/05/11
0048792011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COPASA - SÃO VICENTE	7	Subterrâneo SIMONÉSIA	13/05/11
0048802011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COPASA - CENTRO SÓCIO EDUCATIVO (CIDADE INDUSTRIAL)	7	Subterrâneo MONTES CLAROS	13/05/11
0048812011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	7	Subterrâneo MONTES CLAROS	13/05/11
0048822011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COPASA - BRAÚNAS	7	Subterrâneo BRAÚNAS	18/05/11
0048832011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COPASA - BRAÚNAS	7	Subterrâneo BRAÚNAS	18/05/11
0048842011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	7	Subterrâneo INHAPIM	18/05/11
0048852011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COPASA - CENTRALINA	7	Subterrâneo CENTRALINA	18/05/11
0048862011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA - CHACARA 19	8	Subterrâneo BURITIS	18/04/12
0048872011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA - CHACARA 19	8	Subterrâneo BURITIS	18/04/12
0048882011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COPASA - ESTIVA	7	Subterrâneo JANUÁRIA	18/05/11
0048892011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	7	Subterrâneo DIAMANTINA	18/05/11
0048902011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	7	Subterrâneo DIAMANTINA	18/05/11
0048912011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	7	Subterrâneo DIAMANTINA	18/05/11
0048922011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	8	Subterrâneo PIRAJUBA	24/04/12
0048932011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COPASA - PX A FAZENDA DO SR CARLOS ROBERTO ESTEVES	2	Superficial FAMA	30/05/11
0048942011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - POÇO C-01	8	Subterrâneo VAZANTE	26/04/12
0048952011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS	1	Superficial VAZANTE	26/04/12
0048962011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COOPASA - ETE PARACATU	1	Superficial PARACATU	01/06/11
0048972011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - BAIRRO PALHA	8	Subterrâneo DIAMANTINA	27/04/12
0048982011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	8	Subterrâneo DIAMANTINA	27/04/12
0048992011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COPASA - SAA GOIANA	1	Superficial GOIANA	20/01/11
0049002011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COPASA - SAA JURUAIA - RIBEIRÃO BARRA MANSÁ	1	Superficial JURUAIA	20/01/11
0049012011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	TRATAMENTO DE FUNDO DE VALE DOS CORREGOS SÃO JOÃO, SALES E SANTA CRUZ	15	Superficial CARATINGA	27/08/11
0049022011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	TRATAMENTO DE FUNDO DE VALE DOS CORREGOS SÃO JOÃO, SALES E SANTA CRUZ	15	Superficial CARATINGA	27/08/11
0049032011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	TRATAMENTO DE FUNDO DE VALE DOS CORREGOS SÃO JOÃO, SALES E SANTA CRUZ	15	Superficial CARATINGA	27/08/11
0049042011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA - BARRANCO ALTO	8	Subterrâneo ALFENAS	01/07/11
0049052011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA - BARRANCO ALTO	8	Subterrâneo ALFENAS	01/07/11
0049062011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA - SÃO SEBASTIÃO DO PONTAL	8	Subterrâneo CARNEIRINHO	07/07/11
0049072011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	8	Subterrâneo MUTUM	08/07/11
0049082011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	15	Superficial PARÁ DE MINAS	11/07/11
0049092011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COPASA - TRAVESSIA SOBRE O CORREGO SANTA SANTA	10	Superficial NOVA SERRANA	12/07/11
0049102011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS	7	Subterrâneo PINGO D'ÁGUA	18/07/11
0049112011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - SEDE	7	Subterrâneo ENGENHEIRO NAVARRO	18/07/11
0049122011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - SEDE	7	Subterrâneo ENGENHEIRO NAVARRO	18/07/11



ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos

Parecer Jurídico

PROCESSO nº 001/2006-C
AUTUADA: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA
AI nº G - 000005/2006

Relatório

Cuidam os autos de infração lavrado em face da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, com fundamento em vistoria realizada no Córrego Pai João, Bairro Vila Brasília, área urbana de Montes Claros/MG, oportunidade em que se constatou a existência de um desvio de água, sem outorga, nas coordenadas geográficas s 16° 42' 37,2" w 43° 50' 08,3"(montante) e s 16° 42' 23,2" w 43° 52' 0,05"(jusante), com a finalidade de derivar águas para execução de obras de canalização do referido Córrego. Constatou-se, ainda, uma captação sem outorga, realizada através de um conjunto moto-bomba à diesel, marca Mercedes Benz, nas coordenadas geográficas s 16° 42' 25,1" w 43° 52' 01,9"(Auto de Fiscalização nº 002222).

Após as constatações descritas no auto de fiscalização e fundamentadas no Relatório de Vistoria de fls. 04/06, acostado nos autos do Processo 001/2006 – A, com fulcro nos artigos 91, I e II c/c art. 69, II, "a", "b", "e" e "m" do Decreto nº 44.309/06, lavrou-se o AI nº G - 000005/2006, aplicando-se duas penalidades de multas simples, uma no valor de R\$ 200.002,00 (duzentos mil e dois reais) e outra no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), além do embargo da obra ou atividade.

A autuada, após ser devidamente notificada, em 26/07/06 (fl.04), apresentou defesa tempestiva (fl.05/12), alegando em resumo:

- 1- Ser parte ilegítima para figurar no procedimento administrativo;
- 2- Não ter ocorrido a infração prevista no art. 91, I, do Decreto Estadual nº 44.309/06, uma vez que detém outorga para captação de águas públicas na região mencionada, conforme Portaria 375/97;
- 3- Não ter ocorrido qualquer das agravantes elencadas no auto de infração, tendo em vista que não praticou as infrações.

O Parecer Jurídico de fls.96/102 confirmou a aplicação das penalidades de multas simples, com a redução dos valores das mesmas, tendo em vista a não aplicação das agravantes, constantes das alíneas 'a' e 'b' do art. 69, do Decreto nº 44.309/06.

Em 13/06/08(fl.103), a Diretora Geral do IGAM, prolatou decisão administrativa, confirmando a aplicação das penalidades, adequando-se os valores para R\$ 150.001,50(cento e cinquenta mil e um reais e cinquenta centavos) e R\$ 15.001,00(quinze mil e um reais), respectivamente.

No prazo legal, a autuada interpôs recurso administrativo ao CERH-MG alegando, em síntese:



ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos

- a falta de fundamentação da decisão administrativa;
- a violação ao princípio do contraditório, tendo em vista que a decisão administrativa não assegura à parte o direito de apresentar recurso à instância superior;
- a ilegitimidade da autuada para figurar no processo;
- não ter ocorrido qualquer das agravantes elencadas no auto de infração, tendo em vista que a autuada não praticou as infrações;

E conclui requerendo a reforma da decisão administrativa com o consequente cancelamento do auto de infração.

Fundamentação

Dos argumentos acima aventados, serão objeto de análise somente os dois primeiros já que os dois últimos já foram alegados em sede de defesa, e foram refutados, conforme exposto abaixo.

Quanto à alegação de ilegitimidade, esta não merece prosperar, uma vez que a responsabilidade ambiental é solidária, ou seja, são responsáveis todas as pessoas envolvidas no descumprimento das normas ambientais, conforme inteligência dos artigos 2º e 3º da Lei dos Crimes Ambientais (nº 9.605/98) e da jurisprudência pátria (fls.98/99).

Quanto ao argumento de não ter ocorrido qualquer das agravantes elencadas no auto de infração, tendo em vista que a autuada não praticou as infrações, percebe-se que a aplicação das agravantes previstas nas alíneas 'a' e 'b', inciso II, do art. 69, do Decreto nº 44.309/06, foram desconsideradas, em relação à infração 1 e em relação à infração 2, o mesmo ocorreu no tocante à agravante prevista na alínea 'b' da norma legal retromencionada.

Entende-se que não merece prosperar o argumento preliminar de que há falta de fundamentação na decisão administrativa, uma vez que esta é fundamentada em Parecer Jurídico, que analisa os argumentos da defesa apresentada, como previsto no art. 39 do Decreto nº 44.309/06, vigente à época e mantido pelo art. 38 do Decreto nº 44.844/08.

Também não merece prosperar a alegação de violação ao princípio do contraditório, já que não se trata de decisão administrativa definitiva, havendo previsão legal expressa sobre a questão, além de se tratar de medida alternativa, sem impedir que a parte apresente recurso à instância superior, como ocorreu.

Conclusão

O processo encontra-se devidamente instruído para tornar definitiva a aplicação das penalidades cominadas.

Entretanto, com o advento do Decreto nº 44.844/08 houve a revogação do Decreto nº 44.309/06 e para as infrações constatadas nestes autos foram atribuídas novas sanções administrativas, qual seja: para a primeira infração (desvio de curso água, com a finalidade de derivar águas para execução de obras de canalização) deve ser cominado



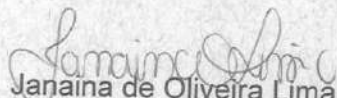
ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos

o valor de R\$ 15.001,00 (quinze mil e hum reais), com a manutenção das 2 (duas) agravantes aplicadas, com o aumento de 1/3, com fulcro na Nota Jurídica nº 2.036, de 28 de agosto de 2009, da Advocacia-Geral do Estado, perfazendo-se o total de R\$ 25.001,66 (vinte e cinco mil e hum reais e sessenta e seis centavos).

Para a segunda infração (captação superficial de recurso hídrico, sem outorga) deve ser cominado o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com a manutenção das 2 (duas) agravantes aplicadas, com o aumento de 1/3, com fulcro na Nota Jurídica nº 2.036, de 28 de agosto de 2009, da Advocacia-Geral do Estado, perfazendo-se o total de R\$ 1.666,66 (mil e seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Dessa forma, somos pela confirmação da aplicação das penalidades de multas simples aplicadas, com a adequação dos valores cominados para R\$ 25.001,666 (vinte e cinco mil e hum reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 1.666,66 (mil e seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), respectivamente.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2.012.


Janaina de Oliveira Lima
Coordenadora do NAI-IGAM
MASP 1152251-3



Nº PROTOCOLO: ___/___/___

**DECISÃO DA 42ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA INSTITUCIONAL E LEGAL DE
MINAS GERAIS DO CERH - CTIL**

42ª REUNIÃO ORDINÁRIA realizada em Belo Horizonte MG - 20-09-2012

EMPRESA: COPASA

**PROCESSO: 001/2006-C
Auto de Infração: G- 000005/06**

(X) Processo para exame e julgamento do recurso contra infração administrativa aplicada pelo IGAM;

- () CONCEDIDA COM CONDICIONANTES VALIDADE : _____
- () CONCEDIDA SEM CONDICIONANTES
- () REFERENDADA
- () INDEFERIDA
- (X) BAIXADO EM DILIGÊNCIA
- () RETIRADO DE PAUTA
- () VISTA(S) CONSELHEIRO (AS): _____
- () ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO NO PRAZO DE _____ DIAS
- () ARQUIVAMENTO
- () SOBRESTADO

- () ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTE
 - () DEFERIDA () INDEFERIDA

- () PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE
 - () DEFERIDA () INDEFERIDA

- () PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE - VALIDADE _____
 - () DEFERIDA () INDEFERIDA

- () EXAME DE RECURSO AO CERH/MG
 - () DEFERIDO () INDEFERIDO

OBSERVAÇÕES: _____

Carlos Alberto Santo Oliveira

Presidente da Câmara Técnica Institucional e Legal do CERH de MG - CTIL/ CERH



CÂMARA TÉCNICA INSTITUCIONAL E LEGAL (CTIL)

Ata da 42ª reunião, realizada em 20 de setembro de 2012

1 Em 20 de setembro de 2012, reuniu-se a Câmara Técnica Institucional e Legal (CTIL) do
2 Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH), na sede da Secretaria de Estado de
3 Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), em Belo Horizonte.
4 Participaram os seguintes membros titulares e suplentes: o presidente Carlos Alberto
5 Santos Oliveira / Rander Abrão Tostes e Evilânia Alfenas Moreira – representantes dos
6 usuários de recursos hídricos; Antônio Thomas Gonzaga Mata Machado / Patrícia
7 Generoso Thomaz, Geraldo Antunes da Conceição / Gustavo Tostes Gazzinelli –
8 representantes de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos; Amarildo
9 José Brumano Kalil – representante do poder público estadual; Ailton Fernandes Lima e
10 Osny Zago – representantes do poder público municipal. **Assuntos em pauta. 1)**
11 **ABERTURA.** O presidente Carlos Alberto Santos Oliveira declarou aberta a 42ª reunião
12 da Câmara Técnica Institucional e Legal. **2) COMUNICADOS DOS**
13 **CONSELHEIROS.** O conselheiro Osny Zago comentou sobre incêndios que destruíram
14 parte da vegetação do Parque Nacional da Serra da Canastra. De acordo com o
15 conselheiro, foram destruídos cerca de 50 mil hectares dentro do parque e mais 30 mil
16 hectares, aproximadamente, no entorno e em propriedades particulares. O conselheiro
17 destacou que a situação foi amenizada com a chegada da chuva, além do trabalho de
18 combate aos incêndios. **3) APROVAÇÃO DE ATAS DE REUNIÕES DA CTIL.**
19 Aprovada por unanimidade a ata da 39ª reunião da Câmara Técnica Institucional e Legal,
20 realizada em 5 de junho de 2012, com abstenção do conselheiro Ailton Fernandes Lima.
21 A ata da 38ª reunião, de 19/3/2012, foi retirada de pauta pela Presidência, considerando
22 que já havia sido aprovada pela CTIL na reunião de 5/6/2012. **4) PROCESSOS PARA**
23 **EXAME E JULGAMENTO DOS RECURSOS CONTRA INFRAÇÕES**
24 **ADMINISTRATIVAS APLICADAS PELO IGAM. 4.1) Antônio Arquimedes**
25 **Borges de Oliveira. Processo PM nº 0383 08 0002, Auto de Infração nº 13006/2008.**
26 **Unai/MG.** Processo baixado em diligência pela Presidência para que o IGAM analise os
27 documentos que foram apresentados pela empresa, nesta sessão, e esclareça a dúvida
28 levantada pelo empreendedor. Durante a discussão do processo, o representante da
29 empresa fez leitura de ofício encaminhado pelo IGAM, datado de 3/8/2011, em que é
30 informado que se encontrava em análise de reconsideração no órgão as portarias de
31 indeferimento de outorga relativas aos processos 02816/2009 e 02817/2009. Com base
32 nessa manifestação do empreendedor, o presidente Carlos Alberto Santos Oliveira
33 decidiu baixar o processo em diligência e recomendou que toda a documentação
34 apresentada fosse protocolada para subsidiar a análise do IGAM. O presidente solicitou
35 ainda que o empreendedor se reunisse com as áreas técnica e jurídica do IGAM para que



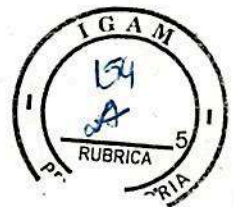
36 possam ser feitos os esclarecimentos necessários. 4.2) Posto RZG / Domingos Zema
37 Ltda. Processo nº 023/05/09, Auto de Infração 033629/2007. Araxá/MG. Recurso
38 indeferido por unanimidade com a confirmação da penalidade de advertência, nos termos
39 do parecer jurídico do IGAM. 4.3) Companhia de Saneamento de Minas Gerais
40 (Copasa). Processo nº 001/2006-C, Auto de Infração nº G-000005/06. Montes
41 Claros/MG. Processo baixado em diligência, conforme decisão da Presidência, para que
42 a Procuradoria do IGAM apresentasse relato, na próxima reunião, esclarecendo se foi
43 formalizado pedido de outorga antes das autuações e respondendo os demais
44 questionamentos levantados durante as discussões nesta sessão. A conselheira Evilânia
45 Alfenas Moreira declarou seu impedimento e informou que irá se abster de votar neste
46 processo. Em seguida, solicitou esclarecimentos sobre o cálculo dos valores das multas.
47 A conselheira destacou ainda que, analisando as informações do processo e dos anexos
48 encaminhados, constatou que a Prefeitura de Montes Claros protocolou processo de
49 canalização de curso d'água, "que foi objeto da autuação por ter feito desvio e
50 canalização sem a devida outorga" e formalizou esse processo quatro meses antes de ter
51 sido autuada. "Trata-se do processo 1406/2006, formalizado em 26/3/2006", informou a
52 conselheira, questionando por que esse processo citado não teria sido considerado na
53 análise, pelo IGAM, do Auto de Infração e do recurso. A representante da procuradoria
54 Janaína de Oliveira Lima esclareceu que os valores indicados foram aplicados na
55 vigência do decreto 44.309, que "tinha penas maiores". "O fiscal chega ao valor através
56 do porte das atividades, se é leve, grave ou gravíssima, e pela intervenção. E foi
57 considerada a regra de transição do novo decreto em vigor. Foi feita a conversão e foram
58 consideradas ainda duas agravantes." "Foram aplicadas as agravantes previstas no artigo
59 69, inciso II, que são 'maior gravidade dos fatos, tendo em vista as suas consequências
60 para a saúde pública e para o meio ambiente'; dolo; dano sobre área de preservação
61 permanente e reserva legal; e resultar em dano às coleções hídricas, incluindo os seus
62 alvéos e margens. Foram retiradas as agravantes 'maior gravidade dos fatos' e 'dolo'."
63 Em resposta a questionamento feito pelo conselheiro Gustavo Tostes Gazzinelli, a
64 procuradora do IGAM informou que, de acordo com o parecer, não foi considerada a
65 agravante de dolo "em razão do seu caráter subjetivo". O conselheiro Geraldo Antunes
66 da Conceição questionou se o processo formalizado em 2006, anterior à autuação, não
67 foi levado em consideração no momento da aplicação das penalidades. O conselheiro
68 Antônio Thomas Gonzaga Mata Machado solicitou que fosse esclarecido se houve
69 solicitação de outorga antes da autuação. A representante da procuradoria Janaína de
70 Oliveira Lima informou que não constam dos autos cópia de pedido de outorga. O
71 conselheiro Antônio Thomas Gonzaga Mata Machado opinou que, no caso de ter havido
72 solicitação de outorga antes da autuação, "valeria tirar a agravante de dolo", e sugeriu
73 que o parecer do IGAM fosse votado nesta sessão. O conselheiro Gustavo Tostes
74 Gazzinelli fez a seguinte ponderação: "Se solicitaram a outorga e não receberam, e
75 tocaram a obra, então, houve dolo." O conselheiro questionou, ainda, o que se entende
76 por "subjetivo" na avaliação da agravante de dolo, conforme destacado pela
77 Procuradoria. A representante da procuradoria Janaína de Oliveira Lima esclareceu que o



78 pedido de outorga não foi mencionado na defesa do Auto de Infração nem no recurso. A
79 conselheira Evilânia Alfenas Moreira citou a página 66 do processo no qual estaria
80 mencionado o número do processo de outorga formalizado em nome da Prefeitura de
81 Montes Claros, com despacho do Narc Norte de Minas para a FEAM e deferimento em
82 10/1/2007. O conselheiro Rander Abrão Tostes solicitou que a Procuradoria esclarecesse
83 as datas de solicitação de outorga, de início das obras e das autuações, para melhor
84 avaliação da CTIL. O conselheiro Gustavo Tostes Gazzinelli sugeriu que o processo
85 fosse “melhor instruído” com os esclarecimentos solicitados nesta sessão e que fossem
86 apresentadas imagens do local da intervenção “para os conselheiros terem a dimensão do
87 que foi a intervenção e a área ambiental que existia antes, para analisarem o nível do
88 impacto que ocorreu”. O conselheiro solicitou ainda à Procuradoria do IGAM uma
89 “exposição objetiva da memória de cálculo que fez a redução dos valores das multas”. O
90 conselheiro Ailton Fernandes Lima concordou com a manifestação do conselheiro
91 Gustavo Tostes Gazzinelli e sugeriu ainda que fossem pautados os processos 001/2006-
92 A, 001/2006-B e 001/2006-C e “que todas as peças sejam juntadas ao processo para
93 serem analisadas com clareza”. “O processo requerido de outorga é de 22/3/2007 e
94 conseguiu outorga em 2007; e a Sagendra realizou a obra no início de 2006. Se não foi
95 doloso, foi culposo”, destacou o conselheiro. O conselheiro Antônio Thomas Gonzaga
96 Mata Machado reiterou sua sugestão para que o processo fosse julgado nos termos do
97 parecer do IGAM. “Vai mandar para a Procuradoria analisar o que ela já analisou?
98 Porque o processo se arrasta desde 2006. Se for assim, não se vai julgar nada.” A
99 representante da procuradoria Janaína de Oliveira Lima esclareceu que, na página 67 do
100 processo, existe uma papeleta de despacho do Narc do Norte de Minas enviando
101 processo de LP da Prefeitura de Montes Claros à FEAM, referente a retificação,
102 canalização e urbanização do córrego Pai Grande; e também processo de outorga
103 01406/2006 e Apef 221/2006. “Informa que foi feita publicação do referido processo e
104 que será enviado posteriormente. Menciona os números do processo, mas, quanto aos
105 autos do processo de outorga, não tem e não é informado quando foi formalizada.” A
106 representante da Copasa, Márcia Antonieta Cruz Trigueiro, se manifestou nesta sessão
107 nos seguintes termos: “Nos autos, não se comprova, em momento algum, o dano
108 provocado pela Copasa, e o que ela fez ali foram obras que, como concessionária no
109 município de Montes Claros, ela é obrigada a fazer. Na época, havia um processo
110 judicial com liminar que determinava à Copasa fazer as obras de esgotamento sanitário
111 no município. Isso não é justificativa para se fazer uma obra sem a devida outorga no
112 momento, mas dano efetivo não ocorreu. O que vemos é que a multa está sendo aplicada
113 e cobrada somente da Copasa. Pelo parecer, o município foi considerado responsável e a
114 consultora Sagendra também, e o DAI está em nome só da Copasa. O que tem que se
115 observar também nesses autos é o dano ambiental provocado. Não houve dano. A obra
116 tinha que ser feita na época, ainda mais com a liminar. Diante desses fatos que estou
117 explicando aqui, a Copasa pede que seja isenta da cobrança dessa multa ou que a mesma
118 seja dividida entre os três entes, os réus desses processos.” O conselheiro Rander Abrão
119 Tostes registrou pedido de esclarecimentos ao IGAM. “Tenho duas questões. Parece que



120 foi formalizado o pedido no início de 2006 – março ou abril –, e a portaria foi publicada
121 no dia 5/1 ou 10/1. O que precisamos saber é se, nesse período entre a solicitação e a
122 publicação, foram iniciadas as obras. E, se foram, isso incorreu em penalidade? Ou seja,
123 mesmo tendo sido protocolado e não tendo a publicação da outorga, ela estava
124 incorrendo em alguma penalidade? Essa é a primeira questão. A segunda é a seguinte:
125 nesse caso, como ficaria a pena, se tem três entes envolvidos, sendo corresponsáveis? É
126 a mesma pena para cada um ou essa pena é dividida? Eu acho que devem ser
127 esclarecidas essas duas coisas.” **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA.** Presidente Carlos
128 Alberto Santos Oliveira: “A Presidência já tem uma solução: este processo vai ser
129 baixado em diligência, porque a representante da procuradoria, Janaína, falou, com muita
130 clareza, e suscitou a minha dúvida se existe pedido de outorga antes da lavratura do Auto
131 de Infração. Se isso for verdade ou se não for, ela vai esclarecer e vai trazer um relatório
132 sucinto e claro a respeito desse pedido. No que diz respeito às multas, as três empresas
133 foram multadas: a Prefeitura de Montes Claros, a construtora e a Copasa. E, no que diz
134 respeito à redução do valor da multa, só para esclarecer, é o seguinte: o decreto anterior
135 falava que a multa era ‘R\$ 200 mil’ e o decreto atual fala que é ‘R\$ 30 mil’. É muito
136 simples, não tem benefício nenhum. E, por fim, a Copasa, mesmo com a ação judicial,
137 não tinha o direito de fazer obra sem licença ambiental. Fica, então, o processo baixado
138 em diligência para que venha na próxima reunião com esses esclarecimentos,
139 principalmente o esclarecimento a respeito da outorga. Eu gostaria também que se
140 trouxesse uma miniexplicação a respeito da subjetividade do dolo.” **OUTRAS**
141 **CONSIDERAÇÕES.** Procuradora Carmem Lúcia dos Santos Silveira: “Em relação à
142 Copasa, eu gostaria de dizer o seguinte: em 30 anos de processos no COPAM, eu nunca
143 vi nenhuma outorga em processo de LP de canalização de abastecimento de água. Seja
144 para canalização de curso d’água ou abastecimento público, eu nunca vi. Porque a
145 outorga vem quando da operação do empreendimento. Então, se entrou com processo de
146 LP, entrou, em princípio, na viabilidade ambiental pela qual passa todo empreendimento
147 neste Estado. Nos 30 anos de trabalho no COPAM, eu nunca vi LP com outorga para
148 nenhum empreendimento. Então, eu tenho para mim, só pelo que vi do julgamento, que
149 ela não tinha outorga e iniciou as obras. Só a título de esclarecimento. Além disso, se
150 tivesse ocorrido degradação, o fiscal estaria omissivo, porque ele era obrigado, inclusive, a
151 autuar pela degradação causada. O fato de não ter comprovado a degradação não o
152 exime, em hora nenhuma, dessa excludente do fato de não ter outorga. Quanto à
153 explicação da multa, ao se fixar os valores da multa, é levado em conta todo o passado
154 de cada empreendimento. Se, por um acaso, não teve aplicação de nenhuma multa em
155 relação àquele empreendimento em que a Copasa foi autuada, vai para a faixa mínima da
156 multa. Caso tenha incorrido em uma multa gravíssima, já vai para o máximo. Isso é
157 caracterizado quando o passado dela se resumir a três anos, ou seja, nos três anos, não
158 tenha tido anteriormente nenhuma penalidade. Se teve uma penalidade leve nesses três
159 anos anteriormente, vai para um terço; grave, dois terços; e vai para o patamar máximo
160 quando for gravíssima. Em relação à aplicação do 96, é uma regra de transição básica.
161 Enquadra-se o empreendedor, quando da aplicação da infração, no 44.309 e transporta



162 também, da forma que se encontrava, para o 44.844, sem retirar nenhuma agravante nem
163 aplicando nenhuma atenuante. Da forma que está, será transportado, mesmo porque a
164 aplicação, quando da fixação do valor da multa, aí, sim, para se fixar em qual patamar,
165 além desse patamar de antecedência em relação às infrações administrativas
166 anteriormente, tem que se aplicar as circunstâncias atenuantes e agravantes. Atenuante e
167 agravante são para a fixação do valor da multa, jamais como excludente ou redução de
168 multa. Para isso, existem outros instrumentos.” Conselheira Patrícia Generoso Thomaz:
169 “Eu gostaria de sugerir também o fundamento para a excludente do dolo. Ela falou que
170 trata-se de subjetivo, mas não há um fundamento mais aprofundado. Dentro do princípio
171 da necessidade de fundamentação, até como a sugestão da Presidência para trazer, na
172 próxima reunião, alguma coisa a respeito da questão do dolo subjetivo, por que foi
173 excluído ou não, gostaria de sugerir também que essa dúvida fosse sanada.” Presidente
174 Carlos Alberto Santos Oliveira: “No direito, existe a interpretação, e a questão da
175 subjetividade do dolo é de complicadíssima explicação. Entendeu a procuradora do
176 IGAM por excluir o dolo e, no momento da explicação, eu entendi perfeitamente. A
177 Copasa, mediante um contrato e a necessidade pública que ela tem de exercer aquele
178 serviço, não ia lá para fazer a obra praticando dolo.” Conselheiro Geraldo Antunes da
179 Conceição: “Eu gostaria de ouvir da colega procuradora. Temos dois processos: se é um
180 desdobramento do processo, haverá penas de aplicação de cobrança dessas multas para
181 todos os autuados na mesma proporção? A procuradora da Copasa perguntou e pediu,
182 em última instância, que a multa fosse dividida para os três autuados. Eu quero que
183 constem as minhas perguntas: – com relação ao processo de 2006, se houve ou não o
184 processo de outorga; – e com relação à aplicabilidade dessa multa para os três autuados.
185 Conselheiro Gustavo Tostes Gazzinelli: “A Silvanéia nos passou algumas fotografias, e
186 acho que, às vezes, as fotografias nos ajudam a entender o contexto do lugar. A senhora
187 da Copasa falou que não teve dano ambiental, mas, no entanto, se entendeu que houve,
188 aqui no processo. Então, eu gostaria que trouxessem fotos mais ilustrativas do caso,
189 porque essas são cópia do xerox e não nos dão nenhuma condição. Acredito que tanto a
190 Copasa quanto a empresa e a prefeitura devem registrar bem essas situações. E peço que
191 se coloque uma tabela bem didática sobre essa questão dos valores e que, nas próximas
192 vezes em que se fizer esse tipo de questão de transição da multa aplicada de um decreto
193 para outro, que se faça isso de maneira mais fácil de entendermos. As fotos que estão
194 aqui são fotos da obra, mas não tem fotos do lugar antes da obra. Para entendermos o
195 tipo de dano ambiental que foi feito, precisamos saber o que tinha lá antes. Precisamos
196 disso para podermos analisar, de fato, se houve dolo, porque, dependendo do que existia
197 lá naquele local, pode-se dizer ‘a empresa foi totalmente negligente’, ‘mesmo a
198 prefeitura pedindo, ela não podia ter seguido isso aqui’”. Presidente Carlos Alberto
199 Santos Oliveira: “Nós vamos ter que julgar o processo com essas informações, que são
200 as únicas que existem.” Conselheiro Gustavo Tostes Gazzinelli: “Se está baixando em
201 diligência, eu acho que essa diligência pode solicitar à Copasa, à prefeitura e à empresa
202 para apresentar os registros dos locais onde elas dizem que não houve dano ambiental
203 antes da obra iniciada. Isso pode fazer parte da diligência. Então, eu peço que se incluá



204 esse pedido na diligência. Presidente Carlos Alberto Santos Oliveira: “Aí, a situação fica
205 um pouco complicada. É uma diligência complicada de se fazer. O Auto de Infração é
206 muito claro. Se não me falha a memória, o Auto de Infração fala que se executaram obras
207 sem a licença ambiental ou sem a outorga. É a isso que nós temos que nos ater: sem a
208 licença e sem a outorga.” Conselheiro Gustavo Tostes Gazzinelli: “Nós estamos falando
209 de dolo sobre uma área de preservação permanente que foi atingida. As empresas, trato a
210 construtora quanto a Copasa, estão alegando que não houve esse dano ambiental. Então,
211 elas têm que provar que não houve. Elas podem falar que não têm registro fotográfico,
212 mas, no caso, a CTIL pode solicitar, na diligência, que apresentem isso. Se não
213 apresentarem, vamos analisar sem a apresentação.” Presidente Carlos Alberto Santos
214 Oliveira: “Eu até ia colocar em votação esse pedido, mas, na nossa Câmara Técnica
215 Institucional e Legal, nós não temos que ter aqui, em princípio, essa preocupação do
216 dano ambiental, nós temos que fazer o julgamento na adequação do que está escrito nos
217 autos. Por essa razão, a Presidência está rejeitando o pedido de fazer essa verificação.”

218 **4.4) Construtora Sagendra. Processo nº 001/2006-B, Auto de Infração nº G-**
219 **000004/2006. Montes Claros/MG.** Processo baixado em diligência conforme a decisão
220 do item anterior. **5) MINUTA DO EDITAL DO PROCESSO ELEITORAL**
221 **2013/2017 DOS COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS. Apresentação:**
222 **IGAM.** A Câmara Técnica Institucional e Legal aprovou por unanimidade a minuta do
223 edital do processo eleitoral 2013/2017 dos Comitês de Bacias Hidrográficas de Minas
224 Gerais conforme apresentado pela Gerência de Apoio aos Comitês de Bacias
225 Hidrográficas, do IGAM, com as seguintes modificações, que também foram aprovadas
226 por unanimidade: – Nova redação para o Caput do Artigo 10: “Art. 10. Para fins de
227 cadastro/inscrição para as vagas reservadas para a sociedade civil, as entidades
228 representantes de classes ou categorias profissionais deverão apresentar os seguintes
229 documentos, além dos previstos no art. 4º:”; – Nova redação para o parágrafo 2º do
230 Artigo 6º: “§2º As instituições de representantes de usuários de recursos hídricos
231 poderão se cadastrar/inscrever à vaga para membro daquele segmento mediante
232 apresentação dos documentos exigidos no artigo 4º, §1º e de comprovante da vinculação
233 entre o nome ou razão social que consta no certificado de outorga apresentado e a
234 instituição.” – Inclusão de item no Anexo I estabelecendo os prazos de início e de
235 término do processo de divulgação do edital. Durante a discussão da norma, houve
236 consenso para a substituição, no parágrafo 1º do Artigo 7º, da expressão “devem estar
237 cadastradas no Cadastro Estadual de Entidades Ambientalistas – CEEA” por “podem
238 estar cadastradas no Cadastro Estadual de Entidades Ambientalistas – CEEA”, e a
239 adequação do parágrafo 2º em função dessa mudança. **6) ANÁLISE DA**
240 **REGULARIDADE DO PROCESSO ELEITORAL DO COMITÊ DA BACIA**
241 **HIDROGRÁFICA DOS RIOS PIRACICABA E JAGUARI E CONVALIDAÇÃO**
242 **DOS ATOS. Apresentação: IGAM.** A Câmara Técnica Institucional e Legal acatou a
243 proposta apresentada pelo IGAM, nesta sessão, e aprovou, por unanimidade, com
244 abstenção da conselheira Patrícia Generoso Thomaz, a convalidação dos processos
245 eleitorais promovidos no âmbito do Comitê PJ para os mandatos de 2009/2011 e de



246 2011/2013, na forma integrada que foi realizada nos comitês PCJ, e a prorrogação do
247 atual mandato dos membros e da diretoria do Comitê PJ, nos termos do Parágrafo Único
248 do Artigo 22-B da Deliberação Normativa CERH nº 04/2002. 7) **DESEQUIPARAÇÃO**
249 **DO CONSÓRCIO PCJ DAS FUNÇÕES DE ENTIDADE EQUIPARADA À**
250 **AGÊNCIA DE BACIA HIDROGRÁFICA DOS RIOS PIRACICABA E**
251 **JAGUARI. Apresentação: IGAM.** A Câmara Técnica Institucional e Legal aprovou
252 por unanimidade a desequiparação do Consórcio PCJ das funções de entidade
253 equiparada à agência de bacia hidrográfica dos rios Piracicaba e Jaguari, nos termos dos
254 pareceres técnico e jurídico do IGAM, com abstenções das conselheiras Evilânia Alfenas
255 Moreira e Patrícia Generoso Thomaz. 8) **ASSUNTOS GERAIS.** Não houve
256 manifestações. **ENCERRAMENTO.** Não havendo outros assuntos a serem tratados, o
257 presidente Carlos Alberto Santos Oliveira agradeceu a presença de todos e declarou
258 encerrada a sessão, da qual foi lavrada esta ata.

0 **APROVAÇÃO DA ATA**

261
262
263 **Carlos Alberto Santos Oliveira**
264 **Presidente da Câmara Técnica Institucional e Legal**

265
266
267 **Rander Abrão Tostes**

268
269
270 **Evilânia Alfenas Moreira**

271
272
273 **Antônio Thomas Gonzaga Mata Machado**

274
275
276 **Patrícia Generoso Thomaz**

277
278
279 **Geraldo Antunes da Conceição**

280
281
282 **Gustavo Tostes Gazzinelli**

283
284
285 **Amarildo José Brumano Kalil**

288
289
290
291
292

Ailton Fernandes Lima

Osny Zago





Nº PROTOCOLO: _____ / _____ / _____

**DECISÃO DA 45ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA INSTITUCIONAL E
LEGAL DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

Belo Horizonte MG -12- 03-2013


EMPRESA: Construtora Sagendra

PROCESSO: 001/2006-B
Auto de Infração: G- 000004/2006

(x) Processo para exame e julgamento do recurso contra infração administrativa aplicada pelo IGAM:

- DEFERIDO
- INDEFERIDO
- BAIXADO EM DILIGÊNCIA
- RETIRADO DE PAUTA
- SOBRESTADO

OBSERVAÇÕES: _____



Paula Meireles Aguiar

Presidente da Câmara Técnica Institucional e Legal do CERH de MG nesta sessão.

PROCESSOS BAIXADOS EM DILIGÊNCIA NA 42ª
REUNIÃO DA CTIL, EM 20/09/12



1- Autuado: Antônio Arquimedes Borges de Oliveira; AI:
13006/08

MOTIVAÇÃO: baixado em diligência pela Presidência da CTIL para que o IGAM analise os documentos que foram apresentados pela empresa, nesta sessão, e esclareça a dúvida apresentada pelo empreendedor.

Infrações: quatro captações sem as respectivas outorgas, referentes à um poço tubular(S 16° 51' 37" e W 46° 31' 39"), duas captações em barramentos(S 16° 51' 41" e W 46° 31' 31" e S 16° 51' 20" e W 46° 31' 44") e uma captação em curso d'água(S 16° 53' 14" e W 46° 32' 24").

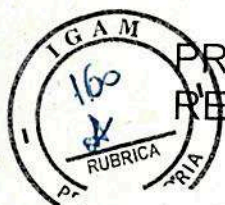
Penalidades: 4 (quatro) multas simples, no valor de R\$ 1.000,00(mil reais), cada uma.

O autuado fez leitura do ofício nº 04/2011/DG/DMPA/IGAM encaminhado pelo IGAM, datado de 3/8/11, em que é informado que se encontrava em análise de reconsideração no órgão as portarias de indeferimento de outorga relativas aos processos 02816/09(captação em corpo d'água, nas coordenadas 16° 53' 06" e 46° 31' 21") e 02817/09 (captação em barramento, nas coordenadas 16° 51' 46" e 46° 31' 15"). Os 2 processos foram indeferidos por não haver disponibilidade hídrica e por localizar-se dentro de uma bacia em conflito- Portaria 02655/09(fl. 51/52 dos autos). O autuado enviou o referido ofício.

CONSIDERAÇÕES:

1- TANTO NO ART. 46 DO DECRETO Nº 44.309/06, QUANTO NO ART. 45 DO DECRETO Nº 44.844/08, VEDA-SE A JUNTADA OU A APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS, NA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO. OCORRE QUE O SR. ANTÔNIO ARQUIMÉDES JUNTOU DOCUMENTOS NA 42ª REUNIÃO DA CTIL, QUE FORAM ACEITOS PELO IGAM;

2- RESSALTE-SE QUE FOI A PRIMEIRA VEZ QUE O AUTUADO MENCIONOU O OFÍCIO CITADO ACIMA. NEM NA APRESENTAÇÃO DA DEFESA E NEM NA APRESENTAÇÃO DO RECURSO ESTA DÚVIDA FOI SUSCITADA. ALÉM DISSO, OS PROCESSOS DE OUTORGA Nº 2816 E 2817 DE 2009 NÃO SE REFEREM ÀS



PROCESSOS BAIXADOS EM DILIGÊNCIA NA 42ª
REUNIÃO DA CTIL, EM 20/09/12

INTERVENÇÕES, HÍDRICAS CONSTATADAS NO AUTO DE
INFRAÇÃO: *Essas intervenções foram inseridas na Portaria 242/09
(vide anexos)*

3- O PROCESSO DE OUTORGA nº 1932/02 REFERE-SE À CAPTAÇÃO EM REPRESA CONSTRUÍDA NO CÓRREGO SÃO JOSÉ, NAS COORDENADAS GEOGRÁFICAS s 16° 51' 40" w 46° 31' 21". NOS AUTOS DESTES PROCESSO HÁ UMA MANIFESTAÇÃO ASSINADA PELA DIRETORA DE INSTRUMENTALIZAÇÃO E CONTROLE, EXPLICANDO QUE O PONTO DE CAPTAÇÃO REQUISITADO PELO AUTUADO LOCALIZA-SE NA BACIA DO RIBEIRÃO ENTRE RIBEIROS, QUE POSSUÍA UMA GRANDE DEMANDA DE PEDIDOS DE OUTORGA, CONFIGURANDO UMA SITUAÇÃO DE CONFLITO PELO USO DA ÁGUA. AO FINAL CONCLUI QUE O USO DE RECURSO HÍDRICOS DESSE PROCESSO DEVERÁ SER INSERIDO EM UM PROCESSO COLETIVO E SUGERE QUE DEVERÁ FICAR AGUARDANDO ATÉ QUE ESTE ESTUDO GLOBAL DA BACIA SEJA REALIZADO. A PRINCÍPIO NÃO FOI PUBLICADA PORTARIA DE INDEFERIMENTO. ESTA INTERVENÇÃO REFERE-SE A UMA DAS INFRAÇÕES CONSTATADAS

2- **Autuada: COPASA; AI: G-000005/06**

MOTIVAÇÃO: baixado em diligência pela Presidência para que a Procuradoria do IGAM apresente relato, esclarecendo se foi formalizado pedido de outorga antes das autuações.

Conselheira Evilânia, representante da COPASA declarou seu impedimento e se absteve de votar neste processo. Entretanto, solicitou esclarecimentos sobre o cálculo dos valores das multas. Também afirmou que a Prefeitura de Montes Claros protocolou processo de canalização de curso d'água "que foi objeto da autuação por ter feito desvio e canalização sem a devida outorga" e formalizou esse processo quatro meses antes de ter sido autuada".

"Trata-se do processo 1406/06, formalizado em 23/06/06, informou a conselheira, questionando porque esse processo não teria sido considerado na análise, pelo IGAM, do AI e do recurso.

Conselheira Evilânia Alfenas Moreira, representante da COPASA, citou a página 67 do processo no qual estaria mencionado o número do processo de outorga formalizado em nome da Prefeitura de Montes

PROCESSOS BAIXADOS EM DILIGÊNCIA NA 42ª
REUNIÃO DA CTIL, EM 20/09/12



Claros, com despacho do Narc Norte de Minas par a FEAM e deferimento em 10/01/07.

CONSIDERAÇÕES:

- 1- O AUTO DE FISCALIZAÇÃO N. 002222, QUE EMBASOU OS AUTOS DE INFRAÇÃO DA PREFEITURA DE MONTES CLAROS, da SAGENDRA e da COPASA, FOI LAVRADO EM 12/06/06;
- 2- NA FL.67 DOS AUTOS DO PROCESSO DA COPASA, É MENCIONADO O PROCESSO DE OUTORGA Nº 1406/06, FORMALIZADO PELA PREFEITURA DE MONTES CLAROS, EM 23/03/06, PARA FINS DE CANALIZAÇÃO E/OU RETIFICAÇÃO DE CURSO D'ÁGUA. A PORTARIA DE OUTORGA FOI PUBLICADA EM 05/01/07;
- 3- A DATA DOS 3 AUTOS DE INFRAÇÃO É 25/07/06;
- 4- PORTANTO, NÃO PODERIA OCORRER A INTERVENÇÃO NO CURSO D'ÁGUA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE OUTORGA (EMIÇÃO DO CERTIFICADO DE OUTORGA). SOMOS PELA CONFIRMAÇÃO DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES.

Conselheiro Geraldo Antunes da Conceição , representante do Instituto ECOS, questionou se o processo formalizado em 2006, anterior à autuação, não foi levado em consideração no momento da aplicação das penalidades.

Conselheiro Geraldo Antunes da Conceição, representante do Instituto ECOS, afirmou que gostaria de ouvir da colega procuradora. Temos 2 processos: se é um desdobramento do processo, haverá penas de aplicação de cobrança dessas multas para todos os autuados na mesma proporção?

Requisitou que constassem as suas perguntas: com relação ao processo de 2006, se houve ou não o processo de outorga e com relação à aplicabilidade dessa multa para os três autuados.

CONSIDERAÇÕES:



PROCESSOS BAIXADOS EM DILIGÊNCIA NA 42ª
REUNIÃO DA CTIL, EM 20/09/12

- 1- VIDE RESPOSTA ANTERIOR;
- 2- SIM, CADA UM DOS INFRATORES QUE PRATICARAM OS VERBOS DO TIPO DEVEM ENFRENTAR INDIVIDUALMENTE A PENALIDADE IMPOSTA PELO AGENTE PÚBLICO, EM RAZÃO DA SOLIDARIEDADE EMANADA PELA LEI AMBIENTAL. AS DUAS PENALIDADES DE MULTA FORAM APLICADAS NO MESMO VALOR PARA AS TRÊS INFRATORAS.

Conselheiro Antônio Thomas Gonzaga Mata Machado, representante do Instituto GUAICUY, solicitou que fosse esclarecido se houve solicitação de outorga antes da autuação. Opinou ainda que no caso de ter havido solicitação de outorga antes da autuação, valeria tirar a agravante de dolo. A outorga foi solicitada antes da autuação, mas no momento da fiscalização estava ocorrendo a intervenção hídrica sem a Portaria de Outorga, isto é, a mesma não havia sido emitida. A agravante do dolo já foi retirada.

Conselheiro Gustavo Tostes Gazzinelli questionou o que se entende por "subjetivo" na avaliação da agravante de dolo.

Conselheiro Gustavo Tostes Gazzinelli solicita que se coloque uma tabela bem didática sobre essa questão dos valores e que, nas próximas vezes em que se fizer esse tipo de questão de transição da multa aplicada de um Decreto para outro, que se faça isso de maneira mais fácil de entendermos.

Conselheiro Gustavo Tostes Gazzinelli solicitou à Procuradoria do IGAM uma exposição objetiva da memória de cálculo que fez a redução dos valores das multas.

CONSIDERAÇÕES:

1- QUANTO À PRIMEIRA PERGUNTA, ESTA SE REFERE AO PARECER JURÍDICO (FLS.99/107) QUE ANALISOU OS ARGUMENTOS DA DEFESA. A PARECERISTA DESCONSIDEROU A AGRANVANTE DO DOLO, SOB O ARGUMENTO QUE ESTA É DE CARÁTER SUBJETIVO E DE DIFÍCIL COMPROVAÇÃO. A DRA. MARIA CÂNDIDA, QUE ELABOROU O PJ NÃO TRABALHA MAIS CONOSCO. ACREDITO QUE O NOSSO PAPEL É DEFENDER O PARECER ELABORADO POR ELA, AINDA MAIS PELO FATO

PROCESSOS BAIXADOS EM DILIGÊNCIA NA 42ª
REUNIÃO DA CTIL, EM 20/09/12



DESTE TER SIDO RATIFICADO POR MEIO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO DIRIGENTE MÁXIMO DO IGAM;
2- O NAI E A **PROCURADORIA** DEVEM ELABORAR UMA APRESENTAÇÃO A RESPEITO DA APLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO, PREVISTA NO ART. 96 DO DECRETO Nº 44.844/08. ISTO RESPONDE ÀS PERGUNTAS 2 E 3.

Conselheira Patrícia Generoso Thomaz solicitou o fundamento para a excludente do dolo.

CONSIDERAÇÃO: VIDE ITEM ANTERIOR

Presidente Carlos Alberto Santos Oliveira: pediu para esclarecer se existe pedido de outorga antes da lavratura do auto de infração e solicitou uma miniexplicação a respeito da subjetividade do dolo.

Conselheiro Rander Abrão Tostes, representante da CEMIG, solicitou que a Procuradoria esclarecesse as datas de solicitação de outorga, de início das obras e das autuações, para melhor avaliação da CTIL.

Conselheiro Rander Abrão Tostes, representante da CEMIG, solicitou 2 esclarecimentos, afirmando que foi formalizado o pedido no início de 2006 e a portaria foi publicada no dia 5/01 ou 10/01. O que precisamos saber é se, nesse período entre a solicitação e a publicação, foram iniciadas as obras. E se foram, isso incorreu em penalidade? Ou seja, mesmo tendo sido protocolado e não tendo a publicação da outorga, ela estava incorrendo em alguma penalidade? Essa é a primeira questão. A segunda é: nesse caso, como ficaria a pena, se tem 3 envolvidos, sendo corresponsáveis? é a mesma pena para cada um ou essa pena é dividida?

O USUÁRIO SÓ PODE REALIZAR A INTERVENÇÃO EM RECURSO HÍDRICO, APÓS A EMISSÃO DA RESPECTIVA PORTARIA DE OUTORGA.

3- **Autuada: Construtora Sagendra; AI G-000004/06**
MOTIVAÇÃO: baixado em diligência sob os mesmos fundamentos do processo da COPASA.

PROCESSOS BAIXADOS EM DILIGÊNCIA NA 42ª
REUNIÃO DA CTIL, EM 20/09/12





CERTIDÃO

CONSIDERANDO a publicação em 18 de outubro de 2014 da Resolução AGE nº 364, que estabelece o prazo de até 90 (noventa) dias antes da prescrição do crédito estadual para envio à Advocacia-Geral do Estado dos processos administrativos sujeitos a controle de legalidade e inscrição em dívida ativa;

CONSIDERANDO que em agosto de 2017 o setor denominado Núcleo de Autos de Infração, antes incorporado à Procuradoria do IGAM, voltou a ser incorporado pela Chefia de Gabinete do IGAM;

CERTIFICAMOS que em 30 de agosto de 2017 tomamos ciência dos autos dos Processos Administrativos nº 001/2006B e 001/2006C, cujos autuados são, respectivamente, Construtora Sagendra S/A e COPASA, e passamos a analisá-los.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2017.

Thayná Silva Campos

Masp. 1.395.761-8

OAB/MG 160.404



MEMO.GAB. IGAM. SISEMA Nº 1012/2017

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2017.

Para: Danilo Cezar Torres chaves

Diretoria De Gestão E Apoio Ao Sistema Estadual De Gerenciamento De Recursos Hídricos - DGAS

Assunto: Encaminhamento de processo de Auto de Infração

Senhor Diretor,

Encaminhamos a esta Diretoria os processos abaixo elencados, para que seja feita a inserção do processo na pauta CTIL, considerando o cumprimento da diligência, por meio do Memorando nº 580/2017, o qual consta os esclarecimentos solicitados.

AUTUADO (A)	PROCESSO	AUTO DE INFRAÇÃO
COPASA	001/2006C	G-000005/2006
Construtora Sagendra S/A	001/2006B	G-000004/2006

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos complementares.

Atenciosamente,

Thayná Silva Campos

Masp. 1.395.761-8

OAB/MG 160.404

Maria de Fátima Chagas Dias Coelho

Diretora-Geral do IGAM

Masp. 1.051.583-1

RECEBIDO NA DGAS		
em	05 / 10 / 17	
às	09 : 20	h.
Por	Jos.	Protoc.: 600



153
Clésio



MEMO.GAB.IGAM.SISEMA Nº 908/2017.

Belo Horizonte, 01 de setembro de 2017.

Para: Clésio Cândido Amaral
Superintendente Supram de Montes Claros/MG

Assunto: solicitação de esclarecimentos acerca da data de formalização de pedido de outorga por partes dos autuados abaixo.

Prezado superintendente,

Encaminhamos os processos abaixo elencados para análise e manifestação, uma vez que os mesmos foram baixados em diligência pela CTIL visando esclarecimentos sobre a data de formalização de pedido de outorga.

AUTUADO (A)	PROCESSO	AUTO DE INFRAÇÃO
COPASA	001/2006C	G-000005/2006
Construtora Sagendra S/A	001/2006B	G-000004/2006

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos complementares.

Atenciosamente,

Thayná Silva Campos
Masp. 1.395.761-8
OAB/MG 160.404

SUPRAM NORTE DE MINAS
Protocolo nº 2023 0 = 06 / 2017
Recebido em 11/09/2017
Visto Perceira de F. Alvares

Thais de Oliveira Lopes
Chefe de Gabinete
Masp. 1.335.948-4



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

MEMORANDO

Nº 580/2017 - SUPRAM NM

Montes Claros, 22 de Setembro de 2017.

DE: Clésio Cândido Amaral – Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas


PARA: Thais de Oliveira Lopes – Chefe de Gabinete do IGAM

ASSUNTO: Resposta ao Memo. Gab. Igam. Sisema nº 908/2017

Prezada Thais,

Em resposta ao **Memo. Gab. Igam. Sisema nº 908/2017**, solicitação de esclarecimentos sobre a data de formalização do pedido de outorga para os atuados COPASA E Construtora Sagendra S.A. Na ocorrência dos autos de infrações 004/2006 e 005/2006 informam que foram constatadas obras de **retificação e/ou canalização de curso d'água** no Córrego Pai João situado no Bairro Vila Brasília na cidade de Montes Claros, bem como uma **derivação** com a finalidade de **desviar** as águas desse córrego e uma captação de água nesse **desvio**, sem as respectivas outorgas de direito de usos de recurso hídrico.

Em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, encontramos os processos de **Retificação e/ou canalização de curso d'água** do Córrego dos Bois, PA Nº 01406/2006 Portaria 26/2007, formalizado em 23/03/2006 em nome da Prefeitura Municipal de Montes Claros/Retificação e/ou Canalização e Urbanização do Córrego Pai João vinculado ao licenciamento P.A 15881/2005/001/2006 do referido córrego. O processo de **captação em corpo de água** do Córrego dos Bois, PA Nº 2145/1989 Portaria 013/1989, formalizado em 09/08/1989, foi revogado pela portaria 375/1997 PA 12285/1997 e formalizado em 10/08/1997 conforme mencionado na defesa da COPASA. Quanto à outorga de **desvio** não encontramos nenhum cadastro ou formalização de processo de outorga no sistema – SIAM para regularizar intervenção no Córrego dos Bois e Córrego Pai João.


Clésio Cândido Amaral

Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

Instituto Mineiro de Gestão das Águas	
IGAM	
DATA DE ENTRADA	29/09/17
Nº PROTOCOLO	1487

PUBLICAÇÃO DE PROCESSOS DEFERIDOS - RETIFICAÇÕES - 10/01/2007

169

Portaria nº 00026/2007 de 05/01/2007. Autorização de direito de uso de águas públicas estaduais. Prc.01406/2006. Outorgante/Autorizante: Instituto Mineiro de Gestão das Águas. Outorgada/Autorizatória: Prefeitura Municipal de Montes Claros. CNPJ: 22.678.874/0001-35. Curso d'água: Córrego dos Bois . Bacia Hidrográfica: Rio do Vieira . Ponto intervenção: Início: Lat. 16°42'08"S e Long. 43°53'18"W e Final: Lat. 16°43'16"S e Long. 43°52'36" W. – Canalização de curso de água – Extensão de 3,16 km. Finalidade: Urbanização . Prazo:20 (vinte) anos, com direito de requerer a renovação quando solicitado com antecedência mínima de 90 dias antes do prazo de vencimento. Município: Montes Claros . Obrigação da Outorgada: Respeitar as normas do Código de Águas e da Legislação de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, bem como cumprir integralmente a condicionante descrita na portaria. Diretor Geral – Paulo Teodoro de Carvalho.

Portaria nº 00027/2007 de 05/01/2007. Autorização de direito de uso de águas públicas estaduais. Prc.06098/2006. Outorgante/Autorizante: Instituto Mineiro de Gestão das Águas. Outorgada/Autorizatória: Prefeitura Municipal de Congonhas do Norte. CNPJ: 18.303.180/0001-46. Curso d'água: Córrego Santa Maria . Bacia Hidrográfica: Rio das Velhas . Ponto captação: Lat. 18°48'55" S e Long. 43°40'24"W. Vazão Autorizada (l/s):15,0. Finalidade: Abastecimento público, com o tempo de captação de 16:00 horas/dia e 12 meses/ano e volume máximo mensal conforme quadro abaixo . Prazo:20 (vinte) anos, com direito de requerer a renovação quando solicitado com antecedência mínima de 90 dias antes do prazo de vencimento. Município: Congonhas do Norte . Obrigação da Outorgada: Respeitar as normas do Código de Águas e da Legislação de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, bem como cumprir integralmente a condicionante descrita na portaria. Diretor Geral – Paulo Teodoro de Carvalho.

Volumes máximos mensais m³.

Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
26784	24192	26784	25920	26784	25920	26784	26784	25920	26784	26784	26784

Portaria nº 00028/2007 de 05/01/2007. Autorização de direito de uso de águas públicas estaduais. Prc.03863/2006. Outorgante/Autorizante: Instituto Mineiro de Gestão das Águas. Outorgada/Autorizatória: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA - MG. CNPJ: 17.281.106/0001-03. Curso d'água: Córrego do Espriado . Bacia Hidrográfica: Rio das Mortes . Ponto captação: Lat. 21°00'55" S e Long. 44°20'36"W. Vazão Autorizada (l/s):20,0. Finalidade: Abastecimento público, com o tempo de captação de 16:00 horas/dia e 12 meses/ano e volume máximo mensal conforme quadro abaixo. Prazo:20 (vinte) anos, com direito de requerer a renovação quando solicitado com antecedência mínima de 90 dias antes do prazo de vencimento. Município: Ritópolis . Obrigação da Outorgada: Respeitar as normas do Código de Águas e da Legislação de Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Diretor Geral – Paulo Teodoro de Carvalho.

Volume máximos mensais m³.

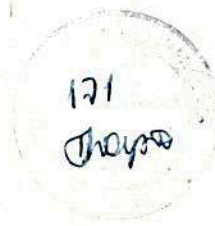
Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
35712	32256	35712	34560	35712	34560	35712	35712	34560	35712	34560	35712

Tipo Outorga	Situação	OUTORGA
Processo 012285/1997 Uso CAPTAÇÃO EM CORPO DE ÁGUA (RIOS, LAGOAS NATURA ...	RENOVAD	
<u>Emprador./Reqnte.</u> 0037597200837 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - C ...	Data form.	10/08/1997
<u>Empreendimento</u> 17.281.106/0001-03 - CIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	Prazo de Análise	09/10/1997
Município MONTES CLAROS	Responsável	Reinaldo Albino
Portaria 375 / 1997		



Dados Adicionais do Processo

Situação	OUTORGA RENOVADA
Unidade de Formalização	DVRC - Divisão de Análise Técnica
Usuário responsável pela Formalização	Reinaldo Albino
Unidade Análise	IGAM - Instituto Mineiro de Gestão das Águas
Cobrança IGAM	null



OBS

Gravar

Tipo Outorga
Processo 002145/1989 Uso CAPTAÇÃO EM CORPO DE ÁGUA (RIOS, LAGOAS NATURA ...
Empreendedor/Rearte 0037597200837 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - C ...
Empreendimento 17.281.106/0001-03 - ETE DISTRITO NOVA ESPERANÇA
Município MONTES CLAROS
Portaria 13 / 1989

Situação OUTORGA
DEFERIDA
Data form. 09/08/1989
Prazo de Análise 28/10/1989
Responsável Nenhum técnico foi associado



Dados Adicionais do Processo

Situação	OUTORGA DEFERIDA
Unidade de Formalização	DVRC - Divisão de Análise Técnica
Usuário responsável pela Formalização	Reinaldo Albino
Unidade Análise	AFLOBIO ABAETE
Cobrança IGAM	0

OBS



Gravar